

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - LEI ESTADUAL Nº 14.940/03 -  
CONSTITUCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO DO STF - MÉTODO QUANTITATIVO -  
PROPORCIONALIDADE E RETRIBUTIVIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS -  
BITRIBUTAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

**Ementa:** Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG). Lei Estadual nº 14.940/03. Constitucionalidade. Orientação do STF. Método quantitativo. Atividade potencialmente poluidora. Nível. Bitributação. Não-configuração.

- Conforme orientação do STF, a conclusão é de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG) não é ilegal nem inconstitucional.

- Conforme os princípios constitucionais da proporcionalidade e da retributividade, a base de cálculo da TFAMG oscila tendo em vista o potencial da poluição, o nível de uso de recursos naturais e o tamanho do empreendimento fiscalizado.

- Considerando a competência comum dos Estados para instituir taxas que remunerem o tipo de serviço público ora discutido, consubstanciado no poder de polícia, não há que se falar em bitributação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.05.187858-1/002 - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda. e outra - Apelado: Chefe da Administração Fazendária da SEF/MG em Sete Lagoas - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2007. -  
*Edivaldo George dos Santos* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos* - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda. e Coirba Siderurgia Ltda. contra ato do Chefe da Administração Fazendária da SEF/MG em Sete Lagoas, pretendendo a sus-

pensão da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG), instituída pela Lei Estadual nº 14.940/03.

Alegaram que tal exação é inconstitucional, ao argumento de que a base de cálculo da TFAMG leva em consideração o porte da empresa (se micro, pequeno, médio ou grande); que o art. 150, II, da CF consagra o princípio da isonomia, segundo o qual não pode haver taxação diferenciada entre contribuintes com a mesma situação jurídica; que o parágrafo único do art. 77 do CTN veda que a taxa seja calculada em função do capital das empresas (porte econômico); que a Lei Estadual nº 14.940/03 não definiu a base de cálculo, mas apenas dividiu as empresas em "portes"; que o fato gerador da taxa estadual é o mesmo da taxa federal, instituída pela Lei nº 10.165/00, incorrendo em *bis in idem*, no que concerne a 40% do tributo.

Nas informações, a autoridade coatora, quanto ao mérito, assevera que a base de cálculo como definida na Lei Estadual nº 14.940/03 não fere o princípio da isonomia, pois atende aos princípios da proporcionalidade e retributividade; que não há falar em dupla tributação, porquanto a CF atribui competência corrente para legislar sobre matéria ambiental, cabendo ao IBAMA apenas a fiscalização de atividades de impacto regional ou nacional.

Ao final, requereram a concessão de liminar, bem como a confirmação da ordem, afastando-se em definitivo a exigência da cobrança do aludido tributo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar e denegou a segurança.

Foi aviada apelação pelas impetrantes, f. 93/102, requerendo a reforma da sentença, repisando as razões articuladas na inicial.

Contra-razões, f. 130/147.

Penso que não assiste razão aos apelantes.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de obter ordem determinando às autoridades coatoras de se absterem de exigir dos ora recorrentes o pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental de Minas Gerais - TFAMG, instituída pela Lei Estadual nº 14.490/03, bem como seja determinado que se abstenha de medidas comissivas ou punitivas decorrentes de seu não-recolhimento.

O Pleno do STF, ao apreciar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) do IBAMA, instituída pela Lei nº 10.165/2000, entendeu pela sua constitucionalidade.

Em seu voto condutor no RE 416601/DF, o Ministro Carlos Velloso, com base em parecer de Sacha Calmon e na doutrina de Ives Gandra, entendeu que o cálculo do valor da TCFA do IBAMA, em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais e o porte das empresas, atende aos princípios da proporcionalidade e retributividade, mensurando o exercício do poder de polícia na medida do humanamente possível.

Desse modo, como a Lei nº 14.940/2003, que instituiu a TFAMG, é, *mutatis mutandis*, a reprodução da Lei nº 10.165/2000, penso que não há que se falar em sua inconstitucionalidade, diante do posicionamento do STF em caso análogo.

Nessa mesma linha de raciocínio, não há respaldo para se considerar inconstitucional a lei que instituiu a TFAMG, no que tange a sua base de cálculo, pois os princípios da proporcionalidade e da retributividade estão previstos na legislação no momento em que dispõe a respeito da variação existente entre empresa de pequeno, médio ou grande porte.

Isso porque o potencial da poluição será em maior ou menor nível, conforme o tamanho da empresa, ou seja, uma empresa de menor porte necessitará de menor nível de recursos naturais, pois o empreendimento será menor em razão de sua menor força financeira. Quanto maior a empresa, maior o empreendimento (em razão de sua maior força financeira)

e, conseqüentemente, maior o nível de utilização de recursos naturais. Logicamente, o valor da taxa a ser paga será mais elevado.

Por outro lado, é sabido que a taxa tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, ou seja, ao exercício do poder de polícia.

Nessa esteira, entende-se que a taxa é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado.

O art. 145, II, da CF prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Segundo o art. 78 do CTN,

considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Considerando a legislação tributária aplicável à espécie, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma que prevê o pagamento de taxa de fiscalização ambiental, pois a sua incidência é decorrente do poder de polícia para controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, daí a diferenciação no concernente ao valor cobrado de cada contribuinte.

Mais uma razão que fundamenta o poder de polícia no presente caso é o interesse público e a defesa do meio ambiente. O interesse público no sentido de que se assegura aos indivíduos o direito à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. Meio ambiente no sentido de se tratar de atividade potencialmente poluidora com a necessidade de obtenção de recursos naturais.

Por outro lado, não restou caracterizada nos autos a alegada bitributação. É que a legitimidade para cobrança das taxas de controle e fiscalização ambiental florestal decorre da competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ambiental, nos termos do art. 24, inciso VI, da CF.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, anorma do art. 214, § 5º, da Constituição Estadual, dispõe que "a conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis", norma que reproduziu o § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, possuindo o Estado competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, lícita é, através de seu órgão de proteção ambiental, a cobrança das taxas e multas impostas no âmbito de suas atribuições legais. Nesse contexto, na há que se falar em bitributação, uma vez que, cada órgão, no exercício de sua parcela de competência, tributa em razão do poder de polícia que exerce.

Embasando-se em tal permissivo, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual nº 14.940/03, na qual foi instituída, especificamente em seu art. 6º, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFAMG -, cujo fato gerador é "o exercício regular do poder de polícia conferido à FEAM e ao IEF para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recurso natural".

O Estado pode exercer poder de polícia sobre as atividades que venham a interferir no meio ambiente, sendo que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, existem órgãos cujas

funções precípuas são, exatamente, tal fiscalização, tais como a FEAM e o IEF, razão pela qual não vislumbro qualquer mácula na instituição da referida taxa. Tanto que, nos termos da norma do art. 7º da referida Lei Estadual nº 14.940/03, o "contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo I, sob a fiscalização da FEAM, ou as atividades constantes no Anexo II, sob a fiscalização do IEF, ambos desta Lei".

Por conseguinte, a alegação de bitribuição, ao argumento de que já foi instituída, em âmbito federal, taxa de fiscalização ambiental devida ao IBAMA, não merece prosperar, em face do que dispõe a norma do art. 14 da Lei Estadual nº 14.940/03, *in verbis*:

Art. 14 - Os valores pagos a título de TFAMG constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

É que o poder de polícia exercido pelo Ibama, como órgão federal, integrante do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e o poder de polícia exercido pelos órgãos estaduais também integrantes do Sisnama são distintos, em razão de que o Ibama tem competência supletiva, no âmbito nacional ou regional (art. 10, *caput* e § 4º, da Lei nº 6.938/81). Se as competências atribuídas a cada órgão são distintas, podem e devem instituir as suas respectivas taxas, exercendo o poder-dever insculpido no art. 145, II, da CF.

Em conclusão, ao contrário do que afirmam os autores, tenho que a instituição da TFAMG não feriu a CF nem mesmo o art. 77, parágrafo único, do CTN, uma vez que não adotou como base de cálculo o capital das empresas, uma vez que, como se vê do Anexo III da Lei 14.940/2003, é cobrada em valor fixo, segundo o porte da empresa (receita bruta anual), levando-se em consideração o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos ambientais.

Para melhor elucidação da questão, trago à colação, a título de exemplo, ementas de alguns julgados do STF:

Constitucional - Tributário - Ibama - Taxa de Fiscalização. Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, arts. 17-B, 17-C, 17-D e 17-G. CF, art. 145, II. 1) Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do Ibama: Lei 6.938, com a redação dada pela Lei 10.165/2000: constitucionalidade. 2) RE conhecido, em parte, e não provido (RE 416.601-1/DF Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, votação unânime).

Ementa: Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - instituída pela L. 6.938/81, na redação dada pela Lei 10.165/00: constitucionalidade da exação conforme entendimento do Supremo Tribunal (cf. RE 416.601, de 10.8.2005, Carlos Velloso, Inf./STF 396). A não-publicação do acórdão do precedente não impede a emissão de juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo necessário, apenas, que a tese dos recorrentes esteja em confronto com a jurisprudência predominante no Tribunal (Código de Processo Civil, art. 557, *caput*; RISTF, art. 21, § 1º): precedentes (AgRRE 227.221, Celso de Mello, DJ de 19.05.2000; AgRRE 248.880, Ellen Gracie, DJ de 18.05.2001) (STF - Primeira Turma, RE-AgR 460066/RS, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 28.03.2006, publicação no DJ de 28.04.2006).

Agravo regimental. Recurso extraordinário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Ibama. - 1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81. - 2. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, RE-AgR/PR, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 21.03.2006, publicação no DJ de 20.04.2006).

A propósito, já decidiu este TJMG que:

Direito tributário. Taxa de Fiscalização Ambiental de Minas Gerais. Lei Estadual nº 14.940/03. Constitucionalidade. Orientação do

colendo STF. Método quantitativo. Atividade potencialmente poluidora. Nível. Bitributação. Não-verificação. - Conforme orientações dos Tribunais Superiores, a conclusão é de que não é ilegal e inconstitucional a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA. - Conforme aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da retributividade, a base de cálculo da Taxa de Fiscalização Ambiental oscila tendo em vista o potencial da poluição, o nível de uso de recursos naturais e o tamanho do empreendimento fiscalizado. Considerando a competência comum dos Estados para instituir taxas que remunerem o tipo de serviço público ora discutido, consubstanciado no poder de polícia, não há que se falar em bitributação, pois não há *bis in idem* (Apelação Cível nº 1.0024.05.864728-0/001 - Relator Des. Antônio Sérvulo).

Assim, a TFAMG não é ilegal nem inconstitucional. Ressalte-se que, para ser prote-

gido por via de mandado de segurança, o direito invocado deve estar revestido de liquidez e certeza, as quais não foram demonstradas na espécie.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, pois, incólume a r. sentença.

Custas, pelas apelantes.

Sem honorários. Súmula 512 do STF. Súmula 105 do STJ.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Wander Marotta e Belizário de Lacerda*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-